



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROCESSO:	
TIPO DE PROCESSO:	Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética
ASSUNTO:	Proposta n. 0xx/2020 – Análise curricular sob a ótica das Novas Diretrizes Curriculares de Engenharia (DCN)
INTERESSADO:	Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Análise curricular sob a ótica das Novas Diretrizes Curriculares de Engenharia (DCN)
Proponente	CCEEI
Destinatário	CEEP
Item do Plano de Ação	Item 2

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial - CCEEI dos Creas reunidos, de 23 a 25 de novembro de 2020, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente

Segundo a Resolução n. 2, de 24 de abril de 2019, do Ministério da Educação (MEC) e que institui novo texto para as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia (DCN), há prazo de 3 (três) anos para que os cursos sejam adequados segundo o novo normativo.

b) Proposição

- a) Mapeamentos dos cursos ofertados já adaptados ou em adaptação às novas DCNs da Engenharia;
- b) Levantamento das principais diferenças e dificuldades na análise dos projetos pedagógicos;
- c) Sugestão de metodologia para análise dos projetos pedagógicos.

c) Justificativa

Considerando que o prazo para atualização e adequação dos cursos se finda em abril de 2022, não foi constatado por regional algum registro de curso declaradamente idealizado sob a égide da Resolução n. 2, de 24 de abril de 2019, do MEC. Desse modo, não há evidências que contribuam para a resposta dos itens "a" e "b" da "proposição".

d) Fundamentação Legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Decreto Federal n. 23.569, de 1933, Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Lei Federal n. 5.194, de 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Resolução n. 218, de 1973, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Resolução n. 313, de 1986, Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Resolução n. 1.007, de 2003, Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

e) Sugestão de mecanismo para implementação

No tocante ao item "c" sugestão de metodologia para análise dos projetos pedagógicos, no seio da CCEEI não se verificou modificação substancial em relação à Resolução CNE/CES n. 11, de 11 de março de 2002.

Ainda que possa ser entendida a Resolução n. 2, de 24 de abril de 2019, como "uma nova forma de análise dos cursos", considerando "formação por competências", na prática o que a Resolução n. 2, de 24 de abril de 2019 trouxe foi maior flexibilidade para que as IES idealizem e operacionalizem os seus cursos, sem, contudo, tal resolução, garantir que efetivamente haverá ganhos substanciais na formação técnica dos futuros engenheiros, ou seja, das disciplinas formativas, contempladas no *hard core* dos cursos. A prática de metodologias ativas é frequente há anos nos cursos de engenharia, assim, basta evidenciar tal prática no PPC para caracterizar tal ação.

Um ponto positivo da Resolução n. 2, de 24 de abril de 2019, é contemplado no Artigo 6º, item V, o qual dispõe "o PPC deve contemplar Projeto Final de Curso", item tão importante às engenharias, uma vez que a resolução anterior, Artigo 7º somente citava "a obrigatoriedade de trabalho final de curso", o que deixava margem para várias formas de trabalhos conclusivos, o que, muitas vezes, não são condizentes com a formação em engenharia.

Finalmente, a proposta básica para análise dos cursos deve contemplar um conjunto coerente de componentes curriculares nos eixos formativos de cada curso. Desse modo, poderá ser afastada breve "citação" de conteúdo formativo como evidência para a formação ao longo do eixo, como se tem verificado, de forma crescente, nos PPC.

Infelizmente, a Resolução n. 2, de 24 de abril de 2019, facilita que as IES flexibilizem os cursos com vistas à redução de custos com formação direta dos futuros engenheirandos.

Entende-se que o Confea deve atuar juntamente ao MEC, de forma incisiva, para que os cursos abarcados pelo Sistema Confea-Crea tenham que validar suas propostas pedagógicas nos regionais antes de praticarem os seus cursos.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Eng. de Produção Metalurgista e Eng. Seg. do Trabalho Sérgio Lourenço
Coordenador da CCEEI



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Acre	X			
Alagoas	X			
Amapá				Ausente
Amazonas				Ausente
Bahia	X			
Ceará	X			
Distrito Federal	X			
Espírito Santo	X			
Goiás	X			
Maranhão				Ausente
Mato Grosso				Ausente
Mato Grosso do Sul	X			
Minas Gerais	X			
Pará	X			
Paraíba	X			
Paraná	X			
Pernambuco	X			
Piauí	X			
Rio de Janeiro	X			
Rio Grande do Norte	X			
Rio Grande do Sul	X			
Rondônia	X			
Roraima	X			
Santa Catarina	X			
São Paulo	X			
Sergipe	X			
Tocantins	X			
TOTAL	23			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	-----------------------------	--	-------------------------	--	--------------

**Eng. de Produção Metalurgista e Eng. Seg. do Trabalho Sérgio Lourenço
Coordenador da CCEEI**